LEI MUNICIPAL Nº. 2642/2019

"Dispõe sobre a comercialização de comida e de bebidas por veículos denominados 'Food Trucks' no município de Cidreira, e dá outras providências."

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - A presente Lei disciplina a comercialização de alimentos sobre rodas, em veículos automotores adaptados - Food Trucks, tanto por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor, quanto por meio de estruturas rebocadas, com dimensões máximas de sete metros de comprimento, considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, de dois metros e trinta de largura e três metros de altura.

Parágrafo Único - Considera-se "Food Trucks": caminhões, vans, kombis ou trailers adaptados para comercialização de comida e de bebidas diretas ao consumidor.

Art. 2º - O comércio de alimentos através do Food Truck deverá ser realizado em locais privados, desde que obedecida a legislação em vigor, além dos demais requisitos estabelecidos nas Leis Tributárias, Fiscais e Sanitárias.

§ 1º - O Food Truck que atuar em local privado poderá ser estacionário, desde que tenha autorização dos órgãos competentes, como todo o comércio de alimentos regular, cumprindo toda a legislação pertinente;

§ 2º - O licenciamento concedido para o exercício da atividade será fiscalizado pelas autoridades, no âmbito de suas competências;

§ 3º - Em caso de evento excepcional privado em comércio já estabelecido dentro do Município, com duração máxima de 6 horas, o Food Truck instalado estará isento de qualquer tributação.

Art. 3º - A liberação do alvará para exploração da atividade será expedida mediante a constituição de empresa no Município, expedido pelo órgão competente.

Art. 4º - Os pontos de atuação em áreas públicas, quando se tratar de praças, parques, entre outros lugares do gênero, com grande número de pessoas, devem ser

deliberados, através de sorteio dos pontos determinados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - Ficam respeitados os Alvarás de funcionamento vigentes anteriores a está lei, podendo ser renovados mediante cumprimento das normas vigentes.

Art. 5º - A autorização da atividade, por parte do órgão competente, deve determinar quais alimentos o veículo deve comercializar. Cada veículo deve trabalhar com 1 um segmento alimentício.

Art. 6º - Para garantir o funcionamento itinerante do veículo, em vias públicas, deve-se respeitar autorização expedida pelo órgão competente, concedida de forma temporária, assim como as normas e os requisitos para a concessão de alvará sanitário.

Parágrafo Único - Em eventos "Especiais" no município, serão liberados alvarás conforme a disponibilidade de espaço físico e organização da Secretaria de Municipal de Indústria e Comércio.

Art. 7º - É proibido o exercício da atividade de Food Truck a menos de 150 metros de comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades econômicas de restaurante ou lanchonete, salvo com a expressa autorização dos comerciantes.

Art. 8º - São obrigações do proprietário do Food Truck:

I - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas para o exercício da atividade, nos termos da legislação vigente;

II - recolher o Food Truck, cadeiras, mesas e tenda após encerramento das atividades;

III - respeitar o limite estabelecido na legislação de poluição sonora;

IV - exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Autorização de Uso da Área;

V - manter, em local visível, o Termo de Autorização de Uso do local e o licenciamento da atividade relativa ao Food Truck;

VI - manter conservada e limpa a área permitida e a área adjacente, conforme respectiva regulamentação, durante a atividade e imediatamente após seu encerramento;

VII - manter acondicionado o lixo, de forma adequada, para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente, disposto em vasilhames com separação de resíduos, sendo vedado deixá-lo no ponto de estacionamento após o encerramento das atividades;

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

VIII - possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente, sendo proibido o descarte na rede pluvial;

IX - apresentar programação de trabalho conforme regulamentação;

X - arcar com as despesas de água, energia elétrica e outras decorrentes da instalação e do uso do Food Truck;

XI - implantar e programar as boas práticas de fabricação, conforme o manual de Boas Práticas e os Procedimentos Operacionais Padronizados específicos para a atividade prevista nas normas sanitárias;

XII - manter no Food Truck, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

XIII - disponibilizar de forma gratuita e manter no Food Truck, em local visível e de fácil acesso ao público, equipamento contendo álcool em gel, para a higienização das mãos, antes do consumo dos alimentos.

Art. 9º - A instalação de meio de propaganda no Food Truck é permitida desde que:

I - restrita à fuselagem do veículo;

II - apenas para sua identificação e caracterização;

Art. 10º - A concessão do Termo de Autorização de Uso deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

Art. 11º - O autorizado que descumprir o disposto nesta Lei ou deixar de cumprir as obrigações do Termo de Autorização de Uso de Área Pública, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação:

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão de mercadorias, equipamentos e Food Truck;

V - cassação do Termo de Autorização de Uso;

VI - cassação das certificações expedidas;

VII - determinação de retirada do Food Truck dá área utilizada.

Parágrafo Único - As penalidades descritas neste artigo são aplicadas aos estabelecimentos Food Truck e permanecem válidas mesmo que, após o recebimento do auto, a infração seja sanada.

Art. 12º - Em caso de alteração do equipamento de produção e preparo dos alimentos o autorizado deverá informar à administração municipal para que seja efetuada nova vistoria.

Art. 13º - Fica proibido o autorizado a montar seu equipamento fora do local determinado na sua permissão.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário a esta Lei, em especial o §2º do Artigo 6º da Lei Municipal 2320 de 19 de abril de 2017.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na da data de sua publicação.

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, 31 DE MAIO DE 2019.

ALEXSANDRO CONTINI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

JOÃO PEDRO DE MORAES ROSO
Secretário de Administração